



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000315/2001-15
SESSÃO DE : 18 de março de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.075
RECURSO Nº : 124.515
RECORRENTE : EVANI DA SILVA MAIA
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

SIMPLES – EXCLUSÃO

Não comprovada a suspensão da exigibilidade de eventuais débitos na tramitação do processo administrativo deve ser mantida a exclusão no SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de março de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e LUIZ ROBERTO DOMINGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.515
ACÓRDÃO Nº : 301-31.075
RECORRENTE : EVANI DA SILVA MAIA
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

A ora Recorrente, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES pelo Ato Declaratório nº 239.891/2000, à fl. 20 dos presentes autos, com fundamento na existência de *"pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN"*.

Pela documentação trazida às fls. 03/08 e fl. 16, percebo que referida *"pendência"* é débito objeto do "Parcelamento Alternativo ao REFIS" (fl. 16).

A Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo SIMPLES – SRS, bem como a Impugnação protocoladas pelo contribuinte foram julgadas improcedentes, pois no entender da instância *a quo*, a despeito do parcelamento noticiado, a empresa não tem direito a optar pelo regime de tributação simplificado.

Inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora - MG fls. 30/31), a Recorrente apela a este Tribunal (fls. 34/35) visando ao restabelecimento de sua condição de optante do SIMPLES.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.515
ACÓRDÃO Nº : 301-31.075

VOTO

O Recurso é tempestivo e a matéria é de exclusiva competência deste E. Terceiro Conselho de Contribuintes, *ex vi* do art. 9º inciso XIV da Portaria MF nº 55/98, com a redação dada pela Portaria MF nº 103/02.

A celeuma instaurada cinge-se em se determinar se o parcelamento de débitos inscritos na Dívida Ativa, após a exclusão do contribuinte do SIMPLES, pode reverter esta exclusão.

A decisão recorrida entende que não, e fundamenta sua convicção discorrendo que:

" (...) não há documentos hábeis, inclusive Certidão quanto à Dívida Ativa da União Positiva com Efeito de Negativa, para ilidir as pendências perante a PGFN (...) " (fl. 31)

Conforme se vê na documentação às fls. 03/08 e fl. 16, referida "pendência" é débito que foi objeto do "Parcelamento Alternativo ao REFIS" (fl. 16) o qual, ao que tudo indica, vem sendo cumprido pela Recorrente.

Veja-se que a Lei nº 9317/96 estabelece expressamente:

"Art. 15 - (...) § 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo." (grifei)

Noto que o mesmo dispositivo que elege o Ato Declaratório como instrumento eficaz para a exclusão do SIMPLES assegura expressamente ao contribuinte o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo. E nem poderia ser diferente, uma vez que estes são princípios constitucionalmente previstos na Magna Carta de 1988.

Ora, de nada valeriam as garantias de ampla defesa e do contraditório se a Recorrente não pudesse sanar eventuais irregularidades, demonstrando-o por todos os meios de prova em direito admitidos. A administração não só pode como deve rever seus atos, sempre que, ponderando os fatos, considerá-los inconvenientes ou inoportunos.

Nesta linha de raciocínio detenho-me a analisar o art. 9º inciso XV da Lei 9317/96:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.515
ACÓRDÃO Nº : 301-31.075

*" Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:
(...)*

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa; " (grifei)

Noto que o legislador, quando obsta o acesso ao SIMPLES aos contribuintes que estejam em débito para com a União Federal e/ou INSS, confere especial atenção à exigibilidade deste débito.

Sem maiores esforços percebo que a lei permite aos contribuintes em débito optar e permanecer no SIMPLES, desde que a exigibilidade desse débito esteja suspensa, concluo, por uma das hipóteses do art. 151 do CTN. O fato é que a lei não se preocupa tanto com a existência de débitos, e sim com a existência de exigibilidade de débitos.

Entretanto, devo salientar que:

1. às fls. 08 e 19 constam duas Certidões Negativas de Débito emitidas pela PFN a 20/04/01 e 19/03/01, respectivamente, com relação ao CPF nº 416.445.146 – 72, pessoa física Evani da Silva Maia ;

2. apesar de o pedido de parcelamento de débito, alternativo ao REFIS ser datado de 01/11/00, anteriormente à data da SRS, 22/11/00, não encontro nos autos, nenhuma prova relativamente à regularização ou ao deferimento do parcelamento, o que deveria ser feito através da emissão pela PFN, de Certidão Positiva com Efeito de Negativa;

3. na pesquisa levada a efeito pela DRF, a 19/11/01, com resultado às fls. 28/29 não consta ter sido regularizado o débito relativo ao CNPJ nº 17.429.630/0001 – 89, pessoa jurídica ;

4. no recurso a este Conselho, a 04/01/02, a recorrente informa que solicitou à PFN certidão positiva com efeito de negativa a 11/12/01 e que, até 04/01/02 não a havia recebido;

5. o presente processo permaneceu na DRJ/JFO até 06/02/02, sendo, após, encaminhado à decisão do Segundo Conselho de Contribuintes;

6. até essa data a recorrente poderia ter providenciado a juntada de certidão requerida à PFN em 11/12/01, não o fazendo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.515
ACÓRDÃO Nº : 301-31.075

Face às considerações acima e considerando que a prova definitiva da regularização do débito ou de sua exigibilidade suspensa não foi produzida, levando a concluir pela inércia ou desinteresse da parte, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2004


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator